PROJETO DE LEI N.º 37/02

DOCUMENTO N.º 462/02

PROJETO DE LEI

Cria o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.
Proc. nº 5193/02

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de São Vicente, regido pelas disposições da presente Lei, de conformidade com as normas ditadas pela Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e legislação complementar.

Art. 2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - oferecer Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e Educação Infantil;

II - oferecer Ensino Médio e Educação Profissional de nível técnico, uma vez atendido quantitativa e qualitativamente o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

III - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na Rede Regular de Ensino;

IV - garantir atendimento gratuito em Creches e Escolas Municipais de Educação Infantil às crianças de zero a seis anos e onze meses de idade;

V - manter escolas na zona rural, oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população, ou transporte gratuito para os alunos da zona rural freqüentarem escolas da zona urbana;

VI - oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferecer educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atender ao educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino:

XI - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

XII - manter um sistema de informação educacional atualizado, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, abrangendo um período mínimo de quatro anos, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público municipal.

Art. 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - valorização do professor.

Art. 5º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 6º - O Poder Público municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao Ensino Fundamental obrigatório, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Parágrafo único – Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 7º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir dos sete anos de idade, no Ensino Fundamental.

Art. 8º - A Educação ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional,

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º - O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu Sistema de Ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V - oferecer Educação Infantil em Creches e Escolas Municipais de Educação Infantil e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - Incumbe aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as disposições desta Lei:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - zelar pelo cumprimento do plano de ensino de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - zelar pela freqüência dos alunos às atividades escolares;

VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VIII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 11 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração do Plano de Gestão e da proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o Plano de Ensino, segundo a proposta pedagógica da Unidade Escolar;

III - zelar pela freqüência e aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desempenho profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12 - A gestão democrática do Ensino Público na Rede Municipal atenderá as peculiaridades locais, tendo por princípios:

I - a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 13 - O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 14 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Educação Infantil, Creches, de Ensino Fundamental, Médio, Profissionalizante, Técnico e Básico, o Centro de Educação Especial de São Vicente – CEESV e o Núcleo Municipal de Atendimento Psicopedagógico – NUMAPS, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria da Educação do Município;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

Art. 15 - São competências da Secretaria da Educação do Município as previstas no art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 147, de 2 de janeiro de 1997.

Art. 16 - São competências do Conselho Municipal de Educação as previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 447-A, de 25 de fevereiro de 1997, alterada pelas Leis nº 488-A, de 06 de junho de 1997 e 661-A, de 04 de novembro de 1998.

Art. 17 - São competências das instituições de ensino municipais as previstas no Regimento Escolar aprovado pelo Conselho Municipal da Educação.

Art. 18 - A ampliação da rede de escolas ou do número de classes, do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, será objeto de planejamento e ocorrerá, apenas:

I - quando da formação de núcleo habitacional;

II - quando do aumento da demanda escolar.

Art. 19 - Em cada estabelecimento de Ensino Público haverá um Conselho de Escola, com a composição e atribuições previstas na Lei Municipal nº 575-A, de 15 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 660-A, de 04 de novembro de 1998.

Art. 20 - A organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverá observar com rigor o disposto nos arts. 22 a 42, 58 e 59 da Lei Federal nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21 - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 22 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 14 e no inciso V do art. 9º desta Lei.

Art. 23 – Serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação:

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema de Ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 24 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivada fora do Sistema de Ensino, que não à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 25 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços do Poder Público municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 26 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – O Município cumprirá até 2006 os objetivos que nortearam a instituição da Década da Educação pela Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 1º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze, e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º - O Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverão:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental;

II - prover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da Educação à Distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 4º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 28 - O Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de Convênios específicos de formalização dessa transferência.

Art. 29 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, respeitado o disposto no art. 90 da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 30 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *